

**PARECER N°                   , DE 2012**

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara n° 127, de 2011** (Projeto de Lei n° 5.396, de 2009, na origem), da Presidência da República, que *altera o inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**  
Relator “Ad Hoc”: Senador **PEDRO SIMON**

**I – RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 127, de 2011, **de autoria da Presidência da República**, cujo objetivo é alterar o *inciso V do art. 108 da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.*

A Exposição de Motivo n° 114, de 2009, do Ministério da Defesa alerta que a esclerose múltipla já é incluída na Lei n° 8.112, de 1990, como doença grave passível de ensejar aposentadoria por invalidez permanente. Portanto, a ausência de tratamento equivalente no Estatuto dos Militares é injustificável. Essa a razão de ser da presente proposição.

Igualmente, alerta a mencionada exposição de motivo que a Lei n° 7.713, de 1988, aponta entre os rendimentos isentos do imposto de renda os recebidos por portadores de esclerose múltipla.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria foi distribuída a esta Comissão (CRE) e a de Assuntos Sociais (CAS).

Cabe à CRE emitir parecer sobre assuntos referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, segundo dispõe o inciso III do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o que evidentemente inclui a análise de proposição sobre o Estatuto dos Militares.

Não há nenhum reparo a fazer ao PLC nº 127, de 2011, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A análise de mérito do presente projeto de lei nos conduz à conclusão de sua pertinência, seja para reforçar condição especial conferida pela legislação a portadores de doenças graves, seja para corrigir desequilíbrio legislativo.

Atualmente, o servidor civil será aposentado por invalidez permanente quando decorrente de doença grave, que, segundo o art. 186, §1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

O art. 24, §1º, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, seguindo os passos da Lei nº 8.112, de 1990, considera a esclerose múltipla como doença grave para efeito de reforma de polícia militar e bombeiros incapacitado do Distrito Federal, conferindo-lhe proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus.

Não há dúvidas de que a esclerose múltipla é uma doença grave, com potencial de levar à incapacidade permanente o servidor civil ou militar. Cuida-se de enfermidade neurológica autoimune crônica do sistema nervoso central, que atinge sobretudo o jovem adulto e pode causar diversas sequelas no cérebro, medula espinhal e nervo ótico.

A legislação federal reconhece a gravidade dessa doença, tanto para aposentadoria e reforma como para isenção fiscal. Entretanto, esse reconhecimento é realizado de modo imperfeito para efeito da reforma de militar, pois o servidor militar por ele não é beneficiado no plano federal.

Urge, assim, corrigir essa lacuna e incluir no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) a esclerose múltipla como fator de reforma por possível incapacidade definitiva.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Câmara nº 127, de 2011**, e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2012.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator “ad hoc”